



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16610/19

Origem: Paraíba Previdência – Pbprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Judileide Pereira de Almeida

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03062/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – Pbprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria Judileide Pereira de Almeida.
 - 2.2. Cargo: Técnica de Nível Médio.
 - 2.3. Matrícula: 089.532-6.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Administração.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A -1527/2019):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 06 de agosto de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 27 de agosto de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$1.038,49.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 54/58), a Auditoria concluiu pelo sobrestamento dos autos até decisão a ser proferida nos autos do Processo TC 14450/19, cujo objeto é consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111, advinda do Estado de Roraima, nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba, por versar sobre filiação previdenciária ao regime próprio ou ao regime geral de servidores admitidos sem concurso antes da Constituição Federal de 1988. O MPC oficiou nos autos, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 61/67), pela concessão de registro à aposentadoria em apreço.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16610/19

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o Parecer do Ministério Público quanto ao registro da aposentadoria.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16610/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JUDILEIDE PEREIRA DE ALMEIDA, matrícula 089.532-6, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 1527/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de dezembro de 2019.

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 11:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 09:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO